



PROCESSO Nº	193.132-6/2024
DATA DO PROTOCOLO	14/11/2024
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA - MTPREV
INTERESSADA	JANE JOSEFA DA SILVA CAMILO
ASSUNTO	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a aposentadoria por tempo de contribuição é, em síntese, um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais de tempo de contribuição e o período de efetivo exercício no serviço público.

1. Do mérito

7. Conforme relatado, trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à Sra. Jane Josefa da Silva Camilo, servidora efetiva, lotada na Secretaria de Estado de Educação no município de Cuiabá/MT.

2. Análise da Secex

8. A 2ª Secretaria de Controle Externo emitiu o relatório técnico preliminar¹, e sugeriu o registro do Ato n.º 1.521/2024.

3. Parecer do MPC

9. O Ministério Público de Contas, o **Parecer n.º 5.406/2024**², da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto **William de Almeida Brito Júnior**, verificou o preenchimento dos requisitos legais, e opinou pelo registro do Ato n.º 1.521/2024, bem

¹ Documento Digital n.º 551652/2024.

² Documento Digital n.º 552315/2024.





como pela legalidade da planilha de proventos.

4. Conclusão do Relator

10. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário explicitou fundamento no Art. 140-A, § 1º, inciso III e § 2º da Constituição Estadual, bem como artigo 6º, caput, da Emenda Constitucional n.º 92, de 21.08/2020 c/c o Art. 20, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, todos da Emenda Constitucional Federal 103/2019, e ainda, o exposto no artigo 71, § 3º da Lei Complementar 50/1998, redação dada pela LC 206/2004 e LC 314/2008, mais as disposições da Lei Complementar n.º 50, de 01 de outubro de 1998 e suas alterações.

11. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo constitucional e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

12. Por fim, considerando a semelhança do assunto tratado nestes autos com o de outros processos, a fim de otimizar o tempo e garantir uma apreciação mais eficiente das aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, bem como de eventuais retificações desses atos previdenciários, determino que o presente processo seja **julgado em bloco**, conforme dispõe o artigo 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024 – PP, combinado com o artigo 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas atualizado pela Emenda Regimental n.º 7/2024 (RI-TCE/MT).

5. DISPOSITIVO DO VOTO

13. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção aos artigos 8º e 53, II, da Lei Complementar Estadual n.º 752/2022 – Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT, combinado com os artigos 1º, inciso VI e 211, inciso II, do RI-TCE/MT, atualizado pela Emenda Regimental n.º 7/2024, **Parecer n.º 5.406/2024**, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto **William de Almeida Brito Júnior**, e VOTO no sentido de:





a) **registrar** o Ato n.º 1.521/2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, no dia 6/9/2024, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos calculados com base na última remuneração, à Sra. **Jane Josefa da Silva Camilo**, inscrita no CPF n.º ***.648.***-91, servidora efetiva no cargo de Professora de Educação Básica E-10, lotada na Secretaria de Estado de Educação no município de Cuiabá/MT.

14. É como voto.

Cuiabá/MT, 20 de fevereiro de 2025.

assinatura digital³
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

